

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar novo crime de perigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a utilização de celulares por presos, no interior de presídios.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comunicação de Presos

Art. 358-A Utilizar-se ou tentar utilizar-se o preso de Internet, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 12 de maio de 2006, a sociedade brasileira assistiu estarecida à maior onda de violência que se tem notícia na história deste país. Trata-se dos ataques perpetrados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) contra as forças de segurança e contra alguns alvos civis.

A facção criminosa utilizou técnicas típicas de guerrilhas: atentados simultâneos a fóruns, bases policiais, bancos, supermercados, postos de gasolina e ônibus. Alvos simbólicos foram atacados com o fim de

desmoralizar o princípio da autoridade pública e disseminar o medo na sociedade.

O planejamento e o comando desses movimentos foram executados de dentro dos estabelecimentos penais pelos líderes da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Os chefes da quadrilha proferiram suas ordens através de celulares ou por intermédio de seus advogados e familiares.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao uso de celulares por presos, possibilitou a estruturação e o desenvolvimento dessas organizações criminosas.

Ora, diante dessa situação estarrecedora, salta aos olhos que os responsáveis por essa tragédias, presos, não respondam criminalmente pelo uso de celulares.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que passe a punir criminalmente o preso que utilizar-se ou tentar utilizar-se de Internet, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.

Ora, a benevolência da legislação pátria, em relação ao tema em debate, não é compatível com a gravidade dos danos causados pelo uso de celulares por presos.

Forte nesses argumentos, a sociedade merece maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade, nesses casos, estimula a organização de delinqüentes para a prática de delitos. É por isso que a presente reforma pugna pela tipificação do uso de celulares ou outro tipo de comunicação externa por parte Presos.

Portanto, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR